



MEDIDA PROVISÓRIA N° 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017

|||||
SF/17525.55290-35

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências..

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso II do art. 57.

JUSTIFICAÇÃO

A disciplinar o processo sancionador na esfera do BACEN e da CVM, a a Medida Provisória 784, numa demonstração clara do mau uso desse instrumento, comete uma séria impropriedade, que não se mostra sequer justificada sob o prisma da legalidade e razoabilidade.

No seu art. 57, II, ela revoga o art. 34 da Lei nº 4.595, de 1964, que assim estabelece:



SF/17525.55290-35

“Art. 34. É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos:

I - A seus diretores e membros dos conselhos consultivos ou administrativo, fiscais e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges;

II - Aos parentes, até o 2º grau, das pessoas a que se refere o inciso anterior;

III - As pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital, com mais de 10% (dez por cento), salvo autorização específica do Banco Central da República do Brasil, em cada caso, quando se tratar de operações lastreadas por efeitos comerciais resultantes de transações de compra e venda ou penhor de mercadorias, em limites que forem fixados pelo Conselho Monetário Nacional, em caráter geral;

IV - As pessoas jurídicas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento);

V - Às pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento), quaisquer dos diretores ou administradores da própria instituição financeira, bem como seus cônjuges e respectivos parentes, até o 2º grau.

§ 1º A infração ao disposto no inciso I, deste artigo, constitui crime e sujeitará os responsáveis pela transgressão à pena de reclusão de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal. (Vide Lei 7.492, de 16.7.1986)

§ 2º O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica às instituições financeiras públicas.”

Estranhamente, ao revogar essas vedações, tornando lícitas as condutas ali descritas, o art. 56 mantém as penalidades a atos anteriores à revogação, numa clara ignorância do princípio da retroatividade da lei mais benéfica, em matéria de penalização criminal ou administrativa.

“Art. 56. A prática de operações vedadas pelo art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sujeita o infrator às penalidades em vigor à época do fato, ainda que a conduta não seja mais tipificada como infração administrativa por norma superveniente.”

Mas o mais grave é que as condutas que ora a MPV 784 pretende tornar lícitas não podem ser autorizadas, nem deixar de ser proibidas, sob pena de abrir enorme espaço a práticas nocivas ao interesse da sociedade, mediante a concessão de empréstimos aos que detém relações privilegiadas com a entidade financeira.

Ainda que, nos termos da MPV 784, essas condutas possam vir a ser tratadas em normas do CMN, e classificadas como operações vedadas, essa possibilidade é fato futuro



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

e incerto, que implica, na verdade, em delegação legislativa imprópria, visto que tais condutas já estão hoje vedadas por lei.

Além disso, a MPV 784, ao revogar o §1º do art. 34 da Lei nº 4.595/64, legisla sobre direito penal, afastando a tipificação das condutas previstas no inciso I desse art. 34, e apenas a elas cominada. A Medida Provisória, contudo, por expressa vedação do art. 62 da Carta Magna, não pode tratar de matéria penal, em nenhum sentido – seja para criar tipo penal, seja para revoga-lo.

Assim, deve ser suprimido, de plano, esse inciso II do art. 57.

Sala da Comissão, de 2017

Senador **JOSÉ PIMENTEL**
(PT/CE)